



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10066/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4088/2018
PROTOCOLO : 1898079
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE
SIDROLÂNDIA – MS
RESPONSÁVEL : MARLI PADILHA DE ÀVILA
CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA : MARIA LUCIA RETZLAFF
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE –
CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E
LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS –
REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade, pelo **Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia - PREVILÂNDIA**, à servidora **Sr.^a Maria Lucia Retzlaff**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais/Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEME.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 7, fls. 8-9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias.	4.683 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 5405/2019, peça nº 16, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-13419/2019, peça nº 17, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da **Sr.^a Maria Lucia Retzlaff**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no artigo 53 da Lei Complementar Municipal nº 023/2005, em conformidade com o artigo 40, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, e com o artigo 39, §10º, da Lei Complementar Municipal nº 023/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria nº 06/2018, de 28/02/2018, publicada em 01/03/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, Edição 2047, peça nº 12.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade da servidora **Sr.^a Maria Lucia Retzlaff**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais/Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEME, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 11, inciso I, do RITCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass/Jac